

1171

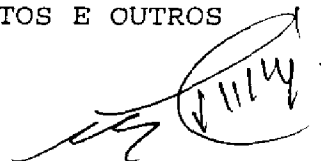
24/04/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.379-9

RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECORRIDOS: EMMA FERNANDES ALVES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.016, DE 01.07.1987. REAJUSTE AUTOMÁTICO DA REMUNERAÇÃO, CONFORME A VARIAÇÃO DE ÍNDICE FEDERAL (I.P.C.). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 145.018, em data de 1º.04.1993, decidiu (R.T.J. 149/928):

"LEI Nº 1.016, DE 1º-7-87, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1º da Lei 1.016, de 1º-7-87, do Município do Rio de Janeiro".

2. A orientação tem sido seguida, por ambas as Turmas, em numerosos julgamentos.

3. Adotados os fundamentos deduzidos em todos os precedentes, o R.E., no caso, é conhecido e provido para se julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

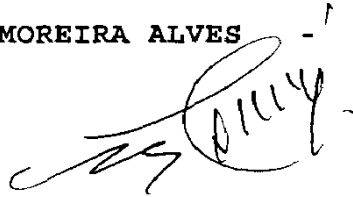


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de abril de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sydney Sanches', is written over the printed name of the Relator.

SYDNEY SANCHES - RELATOR

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECORRIDOS: EMMA FERNANDES ALVES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

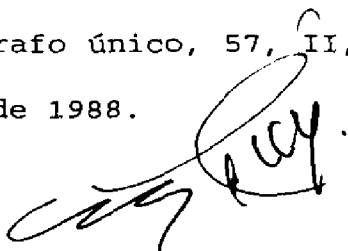
1. A E. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgando Apelação, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fls. 122):

"Ordinária - Servidores Municipais - Lei 1.016/87 - Concessão Parcial dos Benefícios.

Os servidores municipais têm direito aos benefícios da Lei 1.016/87 até 31/08/88, ou seja até o último semestre não alcançado pela revogação da citada lei pela Lei 1.396/89 descontados os aumentos porventura concedidos até a data acima referida".

2. Embargos de Declaração, apresentados pelo apelante, foram rejeitados (fls. 134).

3. No R.E., com apoio no art. 102, III, "a" e "c", da C.F., sustenta o Recorrente a ocorrência de violação aos arts. 98, parágrafo único, 57, II, da CF/67, 37, XIII e 61, § 1º, II, "a", da C.F. de 1988.



4. Não admitido, o extraordinário acabou subindo a esta Corte, porque provido o agravo de instrumento, cujos autos se encontram em apenso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S. S.', written over the text 'É o Relatório.'

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em Plenário, do R.E. n° 145.018, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, a 1° de abril de 1993, por maioria de votos, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO e SEPÚLVEDA PERTENCE, quanto à questão aqui "sub judice", assentou o seguinte (DJU 18.03.94, RTJ 149/928):

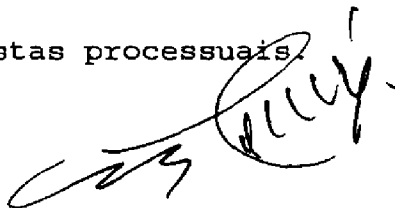
"Lei n° 1.016, de 1°-7-87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1° da Lei 1.016, de 1°-7-87, do Município do Rio de Janeiro.

2. No mesmo sentido, dentre outros, os julgados de ambas as Turmas nos RREE n°s. 218.013, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 06.02.98; 200.181, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 24.10.97; 165.121, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 09.05.97.

3. Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, razão pela qual os autores pagarão honorários advocatícios arbitrados em quarenta reais (R\$ 40,00), cada um, mais as custas processuais.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.379-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA

RECDOS. : EMMA FERNANDES ALVES CARNEIRO E OUTROS

ADVDS. : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 24.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Secretário